



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013853-63.2014.815.0000.

Origem : *11ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Agravante : *Banco do Nordeste do Brasil S/A.*

Advogada : *Fernanda Halime Fernandes Gonçalves.*

Agravado : *Ouro Branco Praia Hotel S/A.*

Advogados : *Adail Byron Pimentel e João Paulo de Justino e Figueiredo.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA. CAUÇÃO OFERECIDA. IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO. IDONEIDADE E SUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Com a finalidade de preservar o executado de eventual prejuízo que possa vir a sofrer, em razão do caráter provisório do título, o inciso III do art. 475-O do CPC exige, como regra, a prestação de contracautela para a prática de atos que possam resultar grave dano à parte executada, a qual deve ser suficiente e idônea.

- Demonstrada a idoneidade e suficiência do bem oferecido em caução, bem como não se vislumbrando qualquer perigo de lesão grave e de difícil reparação para o agravante, caso seja revertida a decisão de que pende recurso perante o STJ, mostra-se plenamente cabível o levantamento do valor pleiteado pelo exequente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** contra decisão (fls. 1.529/1.530) proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Embargos à Execução, fase de cumprimento de sentença, movida pela **Ouro Branco Praia Hotel**, determinou a liberação da importância de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a favor dos advogados do recorrido, exequentes, tendo em vista ter entendido ser a caução prestada suficiente e idônea para este fim.

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a caução não é idônea, uma vez que quem prestou, João Paulo de Justino e Figueiredo, advogado do recorrido, não é proprietário do imóvel ofertado, mas, apenas, titular de um “compromisso de compra e venda a prazo” sobre o referido imóvel (unidade 202 da incorporação imobiliária descrita na Certidão de inteiro teor de fls. 1449 e 1449.v) que nem sequer fora colacionado aos autos.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, para determinar a imediata suspensão da ordem judicial que determinou a liberação da quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)”. No mérito, pugna pela reforma da decisão vergastada.

O pedido de efeito suspensivo requerido foi deferido, através da decisão às fls. 1742/1747, em face do risco de lesão de difícil reparação, bem como por ter vislumbrado relevância na fundamentação.

Às fls. 1752/1759, o agravado veio aos autos pedindo a reconsideração e destacando fatos e documentos, dentre eles a declaração de quitação do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre o caucionante (João Paulo de Justino Figueiredo) e a escritura definitiva do imóvel, bem como a certidão do cartório de imóveis do registro desta declaração de quitação c/c autorização de celebração de escritura definitiva.

Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo, com o recolhimento do mandado de imissão de posse. No mérito, pugnou pelo provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, tornando sem efeito a decisão combatida.

Às fls. 1.787/1.789, ocorreu o deferimento do pedido de reconsideração, revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido ao recurso.

Irresignado, o Banco do Nordeste do Brasil S/A apresentou pedido de reforma da decisão retromencionada, alegando a inexistência nos autos: do Contrato de Promessa de Compra e Venda do Imóvel oferecido em caução, de menção à quitação do imóvel na certidão imobiliária do mesmo e de termo de anuência específico do proprietário do bem (E.D.R Construções Ltda), terceiro estranho à lide, em favor do exequente, para oferecer o imóvel em caução nos autos deste processo, bem como a necessidade de se comprovar nos autos, mediante certidões e outros documentos, a ausência de dívidas em

nome do proprietário do imóvel oferecido em caução, por se tratar de terceiro estranho a lide.

O pleito foi indeferido (fls. 1.800/1.802).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 1.808/1.811) opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

Despacho solicitando informações ao magistrado *a quo*, bem como considerando desnecessária a intimação formal do agravado para resposta ao recurso (fls. 1.807).

Informações apresentadas (fls. 1.813/1.815).

É o relatório.

VOTO.

Prefacialmente, cumpre registrar que estão presentes os requisitos processuais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

Como pode ser visto do relato, a controvérsia a ser dirimida por esta Instância revisora está restrita ao reconhecimento ou não de idoneidade da caução oferecida pelo agravado para levantamento de depósito em dinheiro, consistente aquela em um apartamento residencial, avaliado no valor de R\$ 1.634.000,00 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil reais).

Pois bem. Sabe-se que a execução provisória visa antecipar os atos executórios, garantindo-se o resultado útil da execução e deve seguir o rito previsto no art. 475-O do CPC.

Acerca do tema, pertinente a lição de Alexandre Freitas Câmara:

"(...) chama-se 'execução provisória' aquela execução fundada em 'título provisório' (porque passível de modificação através de recurso ainda pendente de julgamento, e que tenha sido recebido sem efeito suspensivo). Note-se que o recurso pode estar pendente contra a sentença condenatória ou contra a decisão proferida no incidente de liquidação de sentença. Em ambos os casos, será provisória a execução." (A nova execução de sentença. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 109/110.)

Em vista de sua peculiar característica de ausência de definitividade, a execução realizada por esta via observará um rito especial, diverso daquele previsto para execução definitiva, correndo por iniciativa,

conta e responsabilidade do credor, que fica submetido à responsabilização por eventuais prejuízos sofridos pelo devedor executado.

Nestes termos, com a finalidade de preservar o executado de eventual prejuízo que possa vir a sofrer, em razão do caráter provisório do título, o inciso III do art. 475-O do CPC exige, em regra, a prestação de contracautela para a prática de atos que possam resultar grave dano à parte executada. Confira-se:

“Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

[...]

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

Assim, cabe ao magistrado, à luz do princípio da proporcionalidade, ponderar os interesses em jogo. De um lado, temos o direito do credor a uma tutela efetiva, ao acesso à justiça e ao devido processo legal. Já de outro, temos o direito do devedor à preservação de seu patrimônio material e à segurança jurídica.

Sobre o assunto em comento Theotônio Negrão colaciona a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"A caução visa a acautelar interesse do executado, caso o título, posteriormente, seja modificado. A possibilidade de dano não ocorre com a instauração do processo. Acontece no momento em que aconteça fato que possa acarretar prejuízo. Assim, por exemplo, a retirada da posse direta do executado. A prestação da caução se impõe no momento anterior a essa modificação da situação jurídica”

(STJ-6ª T., REsp 30.507, rel. Min. Vicente Cernicchiaro [...]). NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 586, art. 475-O, inc. III, nota 5.)

Dessa forma, havendo demonstração de risco de lesão grave ou de difícil reparação à parte agravada necessário é a prestação de caução, a qual deve ser suficiente e idônea para assegurar eventual ressarcimento ao devedor, caso ele obtenha êxito em sua irresignação recursal.

Sobre a idoneidade da caução, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“A caução é idônea quando inspira confiança e se mostra adequada para promover a indenização do demandado mercê de posterior alteração da decisão que embasa o cumprimento.”

No que tange ao caso em testilha, tenho como suficiente e idônea a caução oferecida pelo agravante.

Isso porque, colacionou nos autos registro de imóvel adquirido pelo Sr. João Paulo de Justino Figueiredo (fls. 1.506), seu procurador na presente ação, cujo valor supera a quantia a ser levantada, não estando pendente sobre o mesmo nenhum gravame constante de seu registro.

Outrossim, muito embora o referido bem não tenha ainda sido escriturado pelo referido adquirente, tenho que tal circunstância, por si só, não afasta sua idoneidade, haja vista existir prova documental acerca da quitação do bem pelo Sr. João Paulo, bem como autorização expressa da vendedora, EDR Construções LTDA, para celebração da referida escritura definitiva do imóvel, ambas devidamente arquivados junto ao cartório de registro de imóveis competente (fls. 1.760/1.761).

De se destacar, ainda, que o terceiro, adquirente do imóvel, expressamente autorizou fosse seu imóvel dado em caução (fls. 1.526), além de constar, no corpo da declaração de quitação, declaração explícita da construtora referida, acerca da ausência de óbice para que o Sr. João Paulo disponha livremente do bem, *“seja para fins de instituição de gravame, alienação, registro de hipoteca, ou outro qualquer ato”*.

A par de tais considerações, em que pesem os argumentos lançados pelo recorrente, não traduz qualquer violação à norma do artigo 828 do Código de Processo Civil, o qual autoriza que a caução possa ser prestada pelo próprio credor que pretende levantar o valor **ou por terceiro**.

Na mesma trilha, consoante muito bem pontuado pelo eminente Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho – por ocasião da decisão que manteve a revogação do efeito suspensivo recursal outrora deferido –, *“consistiria formalismo excessivo exigir primeiro a celebração da escritura definitiva do imóvel antes de aceitá-lo em caução, diante dos documentos juntos aos autos deste agravo de instrumento e da própria averbação da caução no registro de imóvel, estando o agravante, assim, assegurado do recebimento de seus valores, caso ocorra inversão no estado do processo”* (fls. 1.782).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Agravo Execução provisória Levantamento de quantias Possibilidade, desde que idônea a caução Inteligência do artigo 475-O, III, do Código de Processo Civil Oferecimento de imóvel de terceiro”

Admissibilidade Exegese do artigo 828 da Lei Adjetiva Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça Bem caucionado cujo valor é muito superior às quantias depositadas pela executada Idoneidade da caução demonstrada. Decisão reformada Agravo provido.”

(TJSP; EDcl 0027442-87.2013.8.26.0000/50000; Ac. 6885211; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. A. C. Mathias Coltro; Julg. 22/05/2013; DJESP 06/08/2013)

“REVISIONAL DE CONTRATO - DEFERIMENTO DE LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CAUÇÃO - BEM IMÓVEL DE TERCEIRO - POSSIBILIDADE.

- Não havendo provas para se afastar a idoneidade da caução prestada em execução provisória, mediante oferta de imóvel pertencente ao procurador do exequente, que concordou com a garantia, se encontrando livre e desembaraçado o bem e apresentando valor de mercado superior ao do valor a ser levantado do depósito judicial, deve ser deferido o pedido de levantamento, mediante a assinatura de termo de caução nos autos, com a averbação respectiva no registro do imóvel, já que permite a execução provisória o levantamento de dinheiro, desde que efetuada a caução.”

(TJMG - Agravo de Instrumento 2.0000.00.513818-7/000, Relator(a): Des.(a) D. Viçoso rodrigues, relator(a) para o acórdão: des.(a) José Affonso da Costa Côrtes, julgamento em 06/10/2005, publicação da súmula em 18/11/2005)

A par desse cenário, demonstrada a idoneidade e suficiência do bem oferecido em caução, bem como não se vislumbrando qualquer perigo de lesão grave e de difícil reparação para o agravante, caso seja revertida a decisão de que pende recurso perante o STJ, mostra-se plenamente cabível o levantamento do valor pleiteado pelo exequente.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, mantendo incólume a decisão vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o

Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator